

de 18 de Março

Os objectivos inscritos, quer no II Plano Nacional de Desenvolvimento para 1986-1990, quer no próprio Programa do Governo, relativos à renovação e à reconversão dos aparelhos produtivos do sector pesqueiro, implicam a *assunção, pelo Estado, de uma responsabilidade de intervenção directa, nesse domínio, ainda que em conjunto com o sector privado da economia.* Esta posição deve-se ao facto de o Estado pretender assegurar, tempestiva e correctamente, a implementação das acções inscritas no Plano e no Programa do Governo, assumindo o seu papel de dinamizador de determinados segmentos do aparelho produtivo e comercial do sector.

Esta intervenção do Estado far-se-á através da criação dos suportes institucionais adequados, cobrindo empresarialmente o conjunto das iniciativas que directa e indirectamente se relacionam com a renovação da frota e com a distribuição de excedentes que essa renovação propiciará. Trata-se assim, de superar dois estrangulamentos principais ao desenvolvimento das pescas: a *melhoria dos meios de produção e a garantia de escoamento do produto.*

A situação precária em que se encontra o Sector Público Empresarial das Pescas, impede-o de ser instrumento adequado para as acções de suporte às iniciativas de desenvolvimento preconizadas para a pesca, pelo que se torna necessário acautelar a intervenção do Estado em moldes diferentes dos actuais, por forma a cobrir os

diversos segmentos em que essa intervenção deve actuar, com respeito pelo princípio da especificidade das diversas actividades. Esta atitude pressupõe a reorganização do Sector Público Empresarial, mais do que a simples reestruturação das suas empresas componentes.

No domínio da comercialização de produtos do mar, vocação específica até hoje não prosseguida globalmente por qualquer empresa, importa, para o Estado, assegurar, numa óptica integrada, que as vertentes de mercado interno e de mercado externo se articulem, enquanto, simultaneamente, se actue no escoamento de excedentes provocados pela renovação de frota, nomeadamente da frota artesanal.

Assim,

- Considerando as razões que levaram à extinção das Empresas Públicas Sociedade de Comercialização e Apoio à Pesca Artesanal e Empresa Caboverdiana das Infraestruturas de Pesca;
- Considerando o facto que a extinção da Sociedade de Comercialização e Apoio à Pesca Artesanal provoca em segmentos importantes do apoio do Estado à pesca artesanal, nomeadamente na garantia de escoamento de determinados excedentes de produção provocados por um programa de renovação progressiva da frota deste sub-sector;
- Considerando que a extinção da Empresa Caboverdiana das Infraestruturas de Pesca deixa sem cobertura o apoio à frota industrial que se traduz na comercialização da sua produção e na posterior colocação em mercados externos, nas melhores condições;
- Considerando que é necessário criar um instrumento de execução da política de apoio do Estado à renovação do aparelho produtivo;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É criada, com sede na cidade do Mindelo, a Empresa de Comercialização de Produtos do Mar, E. P., adiante designada por Interbase.

Artigo 2.º

1. O objecto principal da Interbase é a aquisição de pescado e lagosta e a sua distribuição e comercialização nos mercados internos (por grosso) e externo.

2. Complementarmente, a Interbase poderá explorar serviços e efectuar operações comerciais, industriais e financeiras, relacionadas directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto principal, ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a realização deste.

Artigo 3.º

O capital da Interbase é de cento e vinte e oito milhões de escudos a ser integralmente realizado pelo Estado.

Artigo 4.º

A Interbase funciona sob tutela do Secretário de Estado das Pescas.

Artigo 5.º

São aprovados os estatutos da Interbase, que fazem parte integrante do presente decreto e baixam assinados pelo Secretário de Estado das Pescas.

Promulgado em 3 de Março de 1987.

Publique-se.

Pedro Pires — João Pereira da Silva — Arnaldo França — Miguel Lima.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DO MAR E.P.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Denominação e natureza

A Empresa de Comercialização de Produtos do Mar, E. P., adiante designada por Interbase é uma empresa pública gozando de personalidade jurídica, e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

Sede e delegações

1. A Interbase tem a sua sede social na cidade do Mindelo, S. Vicente;

2. Para a prossecução do seu objectivo, a Interbase disporá nas outras ilhas de delegações ou outras formas de representação a nível local ou Regional, a criar conforme as necessidades.

Artigo 3.º

Objecto

1. O objecto principal da Interbase, é a aquisição de pescado e lagosta e a sua distribuição e comercialização nos mercados internos (por grosso) e externo;

2. Complementarmente, a Interbase poderá explorar serviços e efectuar operações comerciais, industriais e financeiras, relacionadas directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto principal ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a realização deste.

Artigo 4.º

Capital

O capital estatutário é fixado em 128.000.000\$. A realizar totalmente pelo Estado, podendo ser aumentado nos termos das Bases Gerais das Empresas Públicas.

Artigo 5.º

Direito aplicável

A Interbase, rege-se pelos presentes Estatutos, pelas Bases Gerais das Empresas Públicas e pelas restantes leis e regulamentos aplicáveis.

CAPÍTULO II

Órgão de gestão

SECÇÃO 1

Disposições preliminares

Artigo 6.º

Órgãos

São órgãos de gestão da Empresa:

- a) O Director-Geral;
- b) O Conselho de Direcção.

Artigo 7.º

Nomeação

O Director-Geral e os restantes membros do Conselho de Direcção, à excepção do representante da organização sindical, são nomeados por decreto do Conselho de Ministros, sob proposta da tutela.

SECÇÃO II

Director-Geral

Artigo 8.º

Competência

1. O Director-Geral é o responsável pela gestão da empresa, pela organização, funcionamento e fiscalização dos seus serviços, pela administração do seu património, pela representação da mesma em juízo e fora dele, sem prejuízo da competência do Conselho de Direcção.

2. Compete ao Director-Geral, designadamente:

- a) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade e os serviços da empresa;
- b) Elaborar os regulamentos internos da empresa;
- c) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Direcção, com voto de qualidade;
- d) Executar e fazer executar todas as deliberações do Conselho de Direcção;
- e) Elaborar o relatório da Direcção, bem como o balanço e a demonstração de resultados e o mapa de origem e de aplicação de fundos;
- f) Elaborar os orçamentos e os planos de actividade da empresa;
- g) Promover a organização adequada dos serviços;
- h) Admitir pessoal permanente e bem assim pessoal assalariado eventual;
- i) Exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores da empresa;
- j) Negociar e assinar, em nome e representação da empresa, os acordos e contratos relativos ao objecto da empresa, em que a mesma seja parte.

Artigo 9.º

Delegação de competência

1. O Director-Geral poderá delegar num ou mais dos restantes membros do Conselho de Direcção, à excepção do representante da organização sindical, parte dos poderes que lhe competem, com a faculdade de subdelegar desde que expressamente autorizada.

2. A delegação de poderes deve fazer-se por escrito, fixando-se sempre os respectivos limites.

Artigo 10.º

Faltas ou impedimentos

As faltas ou os impedimentos temporários do Director-Geral serão supridos por um dos membros nomeados do Conselho de Direcção que for designado pela tutela.

SECÇÃO III

Artigo 11.º

Conselho de Direcção

O Conselho de Direcção é presidido pelo Director-Geral e integrado por mais dois ou três membros a designar de entre os responsáveis pelos sectores de actividade da empresa, nos termos do artigo 7.º e pelo representante da organização sindical na empresa.

Artigo 12.º

Competência

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Deliberar sobre todas as matérias que, nos termos da lei e dos presentes estatutos, devam ser sujeitos à tutela, para além de outras que lhe sejam atribuídas;
- b) Pronunciar-se sobre o funcionamento e a actividade da empresa, devendo para o efeito ser trimestralmente informado pelo Director-Geral da situação existente;
- c) Pronunciar-se sobre qualquer assunto do interesse da empresa mediante solicitação do Director-Geral;
- d) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 13.º

Funcionamento

1. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por quinzena e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo respectivo presidente.

2. O Conselho de Direcção delibera por maioria simples dos votos dos seus membros presentes, gozando o presidente de voto de qualidade.

3. O Conselho de Direcção não pode validamente deliberar sem a presença do presidente, ou de quem o substituir, e da maioria dos restantes membros.

4. Das reuniões do Conselho de Direcção serão lavradas actas por um secretário, designado pelo presidente de entre os trabalhadores da empresa, que as assinará conjuntamente com os membros do Conselho.

5. As reuniões do Conselho de Direcção realizar-se-ão normalmente na sede, podendo, no entanto, ter lugar em qualquer das delegações, quando as circunstâncias o aconselharem.

CAPÍTULO III

Participação dos trabalhadores

Artigo 14.º

Comissão de trabalhadores

1. A participação e a intervenção organizada dos trabalhadores no desenvolvimento da actividade da empresa, far-se-á através de uma Comissão de Trabalhadores eleita.

2. A Comissão de Trabalhadores poderá constituir sub-comissões.

3. A Comissão de Trabalhadores compete:

- a) Dar parecer sobre o desenvolvimento da actividade da empresa, em especial no que respeita ao estatuto do pessoal;
- b) Emitir parecer sobre litígios laborais surgidos entre os trabalhadores e a empresa;
- c) Colaborar na formação profissional e cultural dos trabalhadores e dinamizar as actividades de ordem social, desportiva e recreativa;
- d) Contribuir para a criação de um clima de sã camaradagem entre todos os que prestam serviço na empresa e com vista ao aumento da produtividade;
- e) Servir de elo de ligação entre a Direcção e os trabalhadores;

f) *Solicitar à Direcção informações relativas à actividade da empresa, em especial no que directamente respeita ao pessoal;*

g) *Dar parecer sobre todas as questões que, para o efeito, lhe sejam submetidas pelo Director-Geral.*

4. A Comissão de Trabalhadores aprovará as normas do seu funcionamento interno.

CAPÍTULO IV

Intervenção do Governo

Artigo 15.º

Entidade de tutela

1. O Secretário de Estado das Pescas exerce a tutela sobre a Interbase, definindo o quadro em que se deve desenvolver a sua actividade, *de modo a garantir a harmonização desta com os objectivos da política económica global e sectorial estabelecida, sem prejuízo da autonomia necessária a uma gestão eficiente.*

2. No exercício dos poderes de tutela compete ao Secretário de Estado das Pescas, *nomeadamente:*

a) *Dar directrizes e instruções genéricas à Direcção da Empresa;*

b) *Autorizar ou aprovar as actas a que se refere o artigo 13.º dos presentes estatutos;*

c) *Ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento da empresa, sempre que se mostre necessário.*

Artigo 16.º

Matérias sujeitas a aprovação tutelar

Ficam obrigatoriamente sujeitas à aprovação do Secretário de Estado das Pescas, as deliberações sobre as seguintes matérias;

a) *Instrumentos de gestão previsional;*

b) *Documentos de prestação de contas;*

c) *Programa de investimentos e financeiro;*

d) *Estatutos dos trabalhadores e política salarial;*

e) *Política de preços;*

f) *Constituição de reservas e aplicação de resultados;*

g) *Empréstimos em moedas estrangeiras.*

CAPÍTULO V

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 17.º

Autonomia patrimonial

1. O património da empresa é constituído pelos bens e direitos *recebidos ou adquiridos no exercício da sua actividade própria.*

2. Compete exclusivamente aos órgãos da empresa, a administração e gestão do património da mesma.

3. A empresa procederá anualmente à reavaliação do seu património, de modo a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Artigo 18.º

Recetas

São receitas da empresa:

a) *Os resultados do exercício da sua actividade própria;*

b) *Os rendimentos de bens e serviços próprios;*

c) *As participações, doações e subsídios do Estado;*

- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;
- e) O produto dos empréstimos que contrair;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores que por lei ou contrato lhe venham a pertencer.

Artigo 19.º

Gestão económica e financeira

1. A gestão económica e financeira da empresa faz-se de conformidade com os instrumentos de gestão provisionais estabelecidos nas Bases Gerais das Empresas Públicas.

2. O projecto do orçamento anual de exploração e dos investimentos será remetido até 30 de Outubro do ano anterior ao que respeita à aprovação da tutela.

Artigo 20.º

Reservas e fundos

1. A empresa deverá constituir as reservas e fundos previstos nas Bases Gerais das Empresas Públicas.

2. O remanescente do saldo dos exercícios, depois de deduzidas as reservas e fundos, será entregue ao Tesouro.

3. No caso da conta de resultados apresentar saldo negativo, deverá este ser levado a resultados transitados a saldar com os resultados dos exercícios seguintes.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 21.º

A Interbase obriga-se pela assinatura do Director-Geral ou de quem o substituir, ou, na ausência de substituto, pela assinatura de dois membros do Conselho da Direcção que dela hajam recebido delegação expressa para o efeito, de acordo com o n.º 1 do artigo 9.º.

Artigo 22.º

As dúvidas suscitadas na aplicação dos presentes estatutos serão resolvidos por despacho da tutela.

O Secretário de Estado das Pescas, *Miguel Lima*.